



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR DA ADI 2004.00.2.008821-3<sup>1</sup>  
(ART 13, § ÚNICO, DA LEI 8.038/90 C/C ART. 8º, § ÚNICO, DA  
LEI 11.697/2008)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no artigo 102, inc. I, alínea “I”, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 — Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios —, e nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, e com base nos artigos 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem ajuizar

**RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra o **Decreto 27.256**, de 19 de setembro de 2006, do Governador do Distrito Federal, e a **Portaria nº 1.073**, de 22 de setembro de 2006, do Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, por descumprirem, ao utilizarem o termo “**perito**” papiloscopista nos referidos atos normativos, a autoridade da decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos

---

<sup>1</sup> LEI nº 8.038/90.

(...)

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, **será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.** (Sem ênfases no original.)

LEI nº 11.697/2008

(...)

Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

(...) § 1º O procedimento da **reclamação** das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade será regulado pelo Regimento Interno. (Sem ênfases no original.)



da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004.00.2.008821-3**, conforme as razões a seguir expostas.

## **I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA ADI 2004.00.2.008821-3**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004.00.2.008821-3, cuja decisão ora se busca ver integralmente cumprida, fora distribuída ao Desembargador Relator, na qual o voto fora, inicialmente, afastado e distribuído a novo relator para o Acórdão, restando sufragada a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA E ADI JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.

1) É admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade quando haja, em tese, violação a preceito normativo da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para tanto, em tais casos, a competência é do TJDF. 2) Compete à União - que organiza e mantém a Polícia Civil do DF - legislar, com exclusividade, sobre a categoria, mormente quando cuida-se de criação de cargos. 3) No âmbito do Distrito Federal, a emenda à LODF, para ser apreciada, reclama o "quorum" qualificado, proponente, sob pena de comprometimento formal de origem.(20040020088213ADI, Relator EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 23/05/2006, DJ 21/05/2007 p. 309)

Não há ainda no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a figura da Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, devendo, nesta hipótese ser adotada, por analogia, o artigo 13 da Lei 8.038/90, conforme segue:

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, **será autuada e distribuída ao relator da causa principal**, sempre que possível. (Sem ênfases no original.)

Assim, o Ministério Público requer seja distribuído ao Desembargador Relator, por dependência da causa principal.



## II – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO, DA COMPETÊNCIA DO TJDFE E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPDFE

Segundo a Constituição Federal, haverá **reclamação** "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões." (art. 102, inc. I, alínea "I"). Por sua vez, cabe à "parte interessada" ou ao "Ministério Público" o ajuizamento da reclamação, conforme o teor do artigo 13 da Lei 8.038/90, verbis:

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da *parte interessada* ou do *Ministério Público*.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. (Sem ênfases no original.)

Em que pese a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para a propositura da presente Reclamação ser evidente, em face de sua legitimidade para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade, a admissibilidade de qualquer órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como Reclamante também se encontra pacificada. Tal entendimento, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ampliou o conceito de "interessado" para admitir que outros entes manipulassem a Reclamação e não somente os legitimados para a propositura da ADI. Veja-se:

RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal mostra-se pacífica quanto à **possibilidade de manuseio da reclamação para buscar-se a eficácia de acórdão prolatado em processo objetivo**. Ressalva de entendimento pessoal. RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM IDÊNTICA MEDIDA. Descabe formalizar a reclamação quando se almeja a observância de acórdão proferido por força de idêntica medida. LEGITIMIDADE - RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO OBJETIVO. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em evolução, é no sentido de se admitir a legitimidade para reclamação de todo e qualquer interessado em ver prevalecente acórdão formalizado no controle concentrado de constitucionalidade**. Ressalva de entendimento pessoal. RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 598-7/TO - ALCANCE. Não há como vislumbrar desrespeito ao acórdão formalizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598-



7/TO, cujo teor harmoniza-se com a glosa, em edital de concurso, de tratamento preferencial aos denominados Pioneiros do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da reclamação e julgou-a improcedente, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo reclamante o Dr. Hamilton de Paula Bernardo. Plenário, 06.10.2005. (STF - Rcl 2398 / TO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/10/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-02-2006 PP-00007. Sem ênfases no original.)

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único). 2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal.

3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.

4. **Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado.** 5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação. Agravo regimental provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, refutou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vencidos os Senhores Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, a conclusão do julgamento foi adiada por indicação do Relator. Plenário, 06.11.2002. O Tribunal, por maioria, proveu o agravo para determinar o processamento da reclamação, assentando a legitimidade do requerente, vencidos, parcialmente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, no que proviam o agravo para assentar a legitimidade e também o não-cabimento da reclamação, quando em jogo o descumprimento da liminar deferida em ação direta de inconstitucionalidade e a possibilidade de o próprio Relator julgar a reclamação, vencido, totalmente, o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, no que desprovia o agravo. Plenário, 07.11.2002.



(STF - Rcl-AgR 1880 / SP - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA  
Julgamento: 07/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 19-03-2004  
PP-00017. Sem ênfases no original.)

Assim, ao estabelecer a legitimidade para a propositura da Reclamação “**de todo e qualquer interessado em ver prevalecente acórdão formalizado no controle concentrado de constitucionalidade**”, o Supremo Tribunal Federal prestigiou a utilização da Reclamação, em situações como as ora descritas.

Dessa forma, conferiu-se a todo e qualquer órgão do Ministério Público, por óbvio, legitimidade para a sua propositura de Reclamação, no âmbito de suas respectivas atribuições.

No âmbito do controle abstrato de constitucionalidade exercido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, vale destacar, nesse aspecto, importante inovação trazida com a entrada em vigor da nova Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios — **Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008** — publicada no DOU de 16/6/2008.

A referida lei, em seu artigo 8º, § 1º, visando suprir a lacuna existente, **criou o instituto da Reclamação**, instituindo expressamente instrumento mais expedito para assegurar a autoridade das decisões proferidas por essa Egrégia Corte de Justiça em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Eis a redação do dispositivo, *verbis*:

Art. 8º Compete ao **Tribunal de Justiça**:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

o) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

(...) § 1º O procedimento da **reclamação das ações direta de inconstitucionalidade** e declaratória de constitucionalidade será regulado pelo Regimento Interno. (Sem ênfases no original.)



Demonstrado o cabimento da presente Reclamação, e constatado que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça local não foi atualizado até a presente data no sentido de definir o procedimento a ser adotado para o regular processamento desta ação, impõe-se a aplicação subsidiária, com as devidas adaptações, da Lei 8.038/90 (arts. 13 a 18) e das regras definidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (doc. 7), que estabelecem, respectivamente:

**LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.**

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

**RISTF**

(...)

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:



- I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;
  - II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;
  - III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.
- Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.
- Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

### III – DOS ATOS RECLAMADOS

Eis a redação dos atos normativos objeto da presente Reclamação, que evidenciam o descumprimento da referida decisão judicial, proferida em 23 de maio de 2006, por fazerem uso indevido da expressão “perito papiloscopista”, *verbis*:

#### DECRETO Nº 27.256, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006 DODF DE 20.09.2006

Atualiza as funções inerentes ao Cargo de **Perito Papiloscopista** da Polícia Civil do Distrito Federal

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. As atribuições do cargo de **Perito Papiloscopista**, da Polícia Civil do Distrito Federal, ficam atualizadas segundo as descrições previstas neste Decreto.

§ 1º. Quanto ao **Perito Papiloscopista** da Classe Especial:

(...)

#### III – FORMA DE RECRUTAMENTO

Progressão funcional dos ocupantes da Primeira Classe de **Perito Papiloscopista**, na forma prevista em norma regulamentadora.

#### IV – QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

1)Escolaridade: A exigida para ingresso na Terceira Classe do cargo de **Perito Papiloscopista**.

(...)

§ 2º. Quanto ao **Perito Papiloscopista** da Primeira Classe:

(...)

#### III – FORMA DE RECRUTAMENTO

Progressão funcional dos ocupantes da Segunda Classe do cargo de **Perito Papiloscopista**, na forma prevista em norma regulamentadora.

#### IV – QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A exigida para ingresso na Terceira Classe do cargo de **Perito Papiloscopista**.

#### V – PERÍODO DE TRABALHO



Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da Administração.

§ 3º. Quanto ao **Perito Papiloscopista** da Segunda Classe:

(...)

### III – FORMA DE RECRUTAMENTO

Progressão funcional dos ocupantes da Terceira Classe do cargo de **Perito Papiloscopista**, na forma prevista em norma regulamentadora.

### IV – QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO

Escolaridade: A exigida para ingresso na Terceira Classe do cargo de **Perito Papiloscopista**.

### V – PERÍODO DE TRABALHO

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

§ 4º. Quanto ao **Perito Papiloscopista** da Terceira Classe:

I - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA TERCEIRA CLASSE:

(...)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (Sem ênfases no original. DOC. 1)

## PORTARIA Nº 1.073, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 1º, incisos III, XIII, XV e artigo 5º, inciso I, da Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994, resolve:

I - APROVAR o Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, **Perito Papiloscopista Policial**, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, todos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, na forma do anexo.

II - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação e regerá os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal, ressalvado os concursos em andamento que continuarão regrados por portarias e editais próprios.

III - Publique no Diário Oficial do Distrito Federal.

### ANEXO DA PORTARIA Nº 1.073, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, AGENTE PENITENCIÁRIO, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, **PERITO PAPILOSCOPISTA POLICIAL**, PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA, TODOS DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.

#### 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Os concursos públicos para o provimento de cargos de Agente de Polícia, Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, **Perito Papiloscopista Policial**, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, todos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal serão regidos por editais que obedecerão às regras gerais deste regulamento. (Sem ênfases no original. DOC. 2)





#### IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA ADI 2004.00.2.008821-3

A presente Reclamação visa a garantir a autoridade da decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004.00.2.008821-3 (doc. 3), proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra a Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 14 de setembro de 2001, que alterou a redação do § 9.º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Eis a redação do referido dispositivo:

Art.119.....

§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e perito papiloscopista é garantida a independência funcional na elaboração dos laudos periciais.”

No referido processo, foi declarada a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, que, dentre outros vícios, alterava a nomenclatura do cargo de papiloscopista policial da Polícia Civil do Distrito Federal para “perito papiloscopista”. Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA E ADI JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.

1) É admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade quando haja, em tese, violação a preceito normativo da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para tanto, em tais casos, a competência é do TJDF. 2) Compete à União - que organiza e mantém a Polícia Civil do DF - legislar, com exclusividade, sobre a categoria, mormente quando cuida-se de criação de cargos. 3) No âmbito do Distrito Federal, a emenda à LODF, para ser apreciada, reclama o "quorum" qualificado, proponente, sob pena de comprometimento formal de origem.(20040020088213ADI, Relator EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 23/05/2006, DJ 21/05/2007 p. 309)

Conforme ressaltado na referida ação direta, a obrigatoriedade de utilização da nomenclatura “papiloscopista policial” para designar o referido cargo existe em função de expressa imposição legal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, *verbis*:



Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, **Papiloscopista Policial** e Agente Penitenciário. - Sem ênfases no original. (Sem ênfases no original.)

Ocorre que, apesar da declaração da inconstitucionalidade da referida norma no dia 23 de maio de 2006, o Governador do Distrito Federal e o Diretor Geral da Polícia Civil continuam a utilizar, em seus atos administrativos, de que são exemplo os atos ora reclamados, a expressão “perito papiloscopista”, em flagrante descumprimento da decisão judicial proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local.

A inobservância da referida decisão judicial fez com que o Ministério Público encaminhasse uma Recomendação ao Chefe do Poder Executivo (doc. 4), visando ao cumprimento do acórdão.

No entanto, conforme documentação anexada à presente Reclamação (doc. 5), os atos normativos ora reclamados continuam em pleno vigor, não tendo sido adequados à referida decisão judicial.

Da mesma forma, diversos outros atos administrativos continuam sendo expedidos até a presente data (doc. 6), à revelia do acórdão proferido nos autos da ADI 2004.00.2.008821-3, não tendo restado outra alternativa que não a propositura da presente Reclamação, visando a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

## **V - DA LIMINAR**

Fazem-se presentes, na espécie, os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar para conformar os atos reclamados ao provimento jurisdicional proferido nos autos da ADI 2004.00.2.008821-3.



Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada na medida em que os atos normativos impugnados contrariam o conteúdo da referida decisão judicial, proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade. Nesse particular, urge que seja concedida tutela imediata que previna o flagrante desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, especialmente quando se trata de acórdão exarado no exercício do controle abstrato da constitucionalidade de normas, dotadas de **eficácia *erga omnes* e efeito vinculante**.

Nesse particular, vale registrar que a determinação judicial que afaste a utilização da nomenclatura do cargo julgada inconstitucional deve se dar de modo célere, a fim de evitar que o quadro de descumprimento de decisão judicial perdure indefinidamente.

## **VI - O PEDIDO**

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- a) a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, até o trânsito em julgado da decisão, para suspender a eficácia dos atos reclamados, quais sejam, o **Decreto 27.256**, de 19 de setembro de 2006, do Governador do Distrito Federal, e a **Portaria nº 1.073**, de 22 de setembro de 2006, do Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, desconstituindo-se, *et in quantum*, todos atos praticados com fundamento nos referidos atos normativos (Lei nº 8.038, art. 14, inc. II);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

b) sejam solicitadas informações ao Governador do Distrito Federal e ao Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal a respeito dos atos reclamados (Lei nº 8.038, art. 14, inc. I);

c) no mérito, a procedência da reclamação para garantir-se a decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, descumprida com a edição do **Decreto 27.256**, de 19 de setembro de 2006, pelo Governador do Distrito Federal, e da **Portaria nº 1.073**, de 22 de setembro de 2006, pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, em contrariedade ao acórdão exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004.00.2.008821-3, preservando-se a autoridade do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* emanados da referida decisão judicial.

Brasília/DF, 31 de março de 2009.

***Roberto Carlos Silva***

Promotor de Justiça

Assessor de Controle de Constitucionalidade do PGJ

**MPDFT**

**LEONARDO AZEREDO BANDARRA**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**MPDFT**